

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **3862019**

Nº Item: 7

Nome do Item: CONJUNTO ESCOLAR

Descrição do Item: CONJUNTO ESCOLAR, COMPONENTES 1 MESA E 4 CADEIRAS, MATERIAL MADEIRA/AÇO, TAMANHO CJC-01, MATERIAL TAMPO MDF, TRATAMENTO SUPERFICIAL ESTRUTURA ANTIFERRUGINO E PINTURA EM EPÓXI-PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CADEIRAS COMASSENTO E ENCOSTO POLIPROPILENO, REVESTIMENTO TAMPO LAMINADO MELAMÍNICO, COR VARIADA

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (**Cota Exclusiva do item :**

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 00.300.400/0001-12 - Razão Social/Nome: MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 19.111.762/0001-93 - MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos Intenção de Recurso pelo fato da não apresentação, por parte da empresa Modific (Item 07), dos documentos solicitados no Item 11.5.2.1 (Laudo Resistência e Flexibilidade de assento e encosto em resina plástica). Dem observações serão apresentadas em nosso Recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

Pregão Eletrônico No. 386/2019/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.255813/2019-35/SEDUC/RO

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN 00.300.400/0001-12, com sede Avenida V, nº 675 – Bairro Distrito Industrial, Cuiabá/MT, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.502/02 e art. 109, I, da Lei 8666/93, doravante denominada "RECORRENTE", vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões,

em desfavor da decisão que classificou a empresa MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI., doravante denominada "RECORRIDA", pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. RESSALVA PRÉVIA

A RECORRENTE manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão de Pregão, equipe de apoio, e todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente "mobiliário escolar" (conjunto aluno professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O Órgão declarou como vencedora do processo a empresa MODIFIC para o Item 07 – Conjunto Professor (*CJP 0 Ocorre que a documentação técnica comprobatória exigida no Edital – Item 11.5.2.1 – foi apresentada de forma incompleta pela Recorrida, devendo a mesma ser considerada desclassificada pelo não atendimento aos requisitos mínimos constantes do Instrumento Convocatório.

De forma objetiva, passamos a analisar o texto trazido pelo Edital, bem como a documentação apresentada pela Recorrida:

ITEM 11.5.2.1 – Memorial Descritivo:

"11.5.2.1. O Licitante deverá apresentar os laudos emitidos por laboratórios quanto: a tinta, a resistência a névoa atmosférica úmida, ao teor de chumbo, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10443/08; NBR 8094/83; NBR 8095/2015 atendendo os requisitos da NBR 14006/2008, e Lei Federal nº 11.762/08. Além dos laudos para componentes ABS, Laudo creditado pelo Inmetro (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência flexibilidade de assento e encosto em resina plástica."

Nota-se claramente a preocupação desta Administração em adquirir produtos que possam ter a sua qualidade comprovada, em questões técnicas, ao exigir a apresentação de tais documentos. Após a definição dos documentos exigidos de forma objetiva, essa mesma Administração está vinculada à regra ali definida pela mesma durante todo o processo licitatório.

Porém, após analisarmos a documentação apresentada pela empresa MODIFIC pudemos constatar a ausência dos seguintes documentos exigidos em Edital, no Item 11.5.2.1:

- Laudo de Névoa Salina (8094/83)
- Laudo de Atmosfera Úmida e Saturada (8095/2015)
- Laudo de Teor de Chumbo
- Laudo de NBR 10443/08
- Laudo de Resistência e Flexibilidade do Assento e Encosto em Resina Plástica

No Certificado abaixo, emitido pela Certificadora ISOPOINT e apresentado pela MODIFIC, não foi identificado nenhum dos Laudos descritos acima:

- Certificado de Conformidade NBR 14006:2008 – Isopoint nº CP.19.01.0233

Logo, constata-se de forma clara e inequívoca que a empresa deixou de atender às exigências contidas no Edital.

seu Item 11.5.2.1, o que enseja a desclassificação da RECORRIDA.

III – DOS FUNDAMENTOS

A exigência de documentação técnica objetiva justamente averiguar as características do produto ofertado com especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, de forma que a aceitação de produto em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital equivale a premiar conduta incompatível com a lei e penalizar a Recorrida e demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.

Uma vez imposta a exigência de documentos tal qual prevista no Edital, certamente o Órgão procurou garanti necessária objetividade no certame. Contudo, ao aceitar documentação incompleta e em desacordo com o Edital acabou por conferir tratamento privilegiado à Recorrida, em critério totalmente subjetivo.

E, a subjetividade no julgamento dos documentos se revela uma ofensa ao princípio do julgamento objetivo totalmente indesejável nos editais de licitação. A respeito, o renomado jurista Prof. Diógenes Gasparini com muita clareza define o critério objetivo na licitação:

"A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou, caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. (...)."

Ademais, não há o que se questionar quanto ao entendimento, compreensão e clareza por parte das empresas licitantes acerca dos documentos que o Edital exige. Tal fato é confirmado pela própria Declaração enviada pela Recorrida (parte constante do rol de documentos enviados pela empresa) de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, devidamente assinada pela representante legal da empresa.

Como forma de corroborar o pleno entendimento da Recorrida sobre o cumprimento de suas obrigações quanto às exigências contidas no Edital, basta uma simples análise da Proposta enviada pela MODIFIC, com a indicação corrigida redigida pela própria dos documentos que deveria ter apresentado em sua totalidade, porém não o fez.

Faz parte, ainda, das regras editalícias, os seguintes pontos aqui destacados:

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Mais uma vez fica demonstrado que, uma vez tendo deixado de cumprir com as exigências e regras claras contidas no Edital e seus anexos mesmo tendo declarado a sua total concordância e entendimento com os termos nele definidos (e aos quais todos os envolvidos estão estritamente vinculados, sejam licitantes ou seja a Administração Pública), a empresa MODIFIC deve ter a sua proposta desclassificada, sob a pena de vermos a não obediência a pelo menos dois dos princípios que regem a legislação vigente: o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lutz Lurich, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

Ainda que se possa ventilar a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante de compras governamentais, é fato que a discricionariedade não pode servir de fundamento para justificar aceitabilidade de documentos em desconformidade com o exigido no edital.

A Lei versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, conforme inciso I do artigo da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decr 5450/2005 (modalidade pregão), in verbis:

Art.48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. (Lei 8666/93)

Logo, por medida de lisura e isonomia entre os licitantes, a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certar por claro desacordo com as exigências.

IV – DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas e DESCLASSIFICAR A EMPRESA MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI, por não cumprir as normas exigidas no edital.

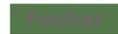
Requer ainda que, sendo diverso o entendimento da respeitosa Comissão seja remetido o presente recurso juntamente com dossiê do processo, para a Autoridade do pregão, para análise e decisão final, segundo o art. 1º da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Cuiabá/MT para Porto Velho/RO, em 13 de novembro de 2019.

TANIA MARA MICHNA MILAN
MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÃO ;,
Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitações
Da Superintendência Estadual de Licitações
Governo do Estado de Rondônia

Referencia: Pregão Eletrônico nº 386/2019/SUPEL/RO.

Processo nº 0029.255813/2019-35/SEDUC/RO

Senhor (a) Pregoeiro (a)

MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 19.111.762/0001-93, com sede na Av Carlos Gomes 1468 Bairro Centro Porto Velho -RO, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º , XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, pa tempestivamente, interpor estas;

CONTRARRAZÕES: Em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA , perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente conduz esse processo licitatório.

Dos fatos

A Modific participou do Pregão Eletrônico para registro de Preço de nº 386/2019, e apresentou o menor lance no item 07 "CONJUNTO PROFESSOR (*CJP 01) MESA: (Conforme terno referências).

Após o envio de sua documentação e diligências realizadas pelo órgão licitador a empresa foi declarada vencedora. Em contínuo, a empresa MILAN ingressou com Recurso Administrativo, requerendo a desclassificação da Recorrência MODIFIC e, alegando que a mesma não apresentou documentações "Laudos e Certidões contidas na especificação do produto", bem como apresentou "modelos" distintos para o mesmo produto e que o mesmo não atenderia às especificações do termo de referência 11.5 do edital.

Entretanto, sem razão.

Saliento desde de já, cumpre informar que nenhum dos argumentos apresentados pelo Recorrente NÃO possui base sólida para se manter, conforme abaixo serão minuciosamente rebatidos, razão pelo qual requer, desde já, o julgamento de total improcedência dos pedidos e a manutenção da habilitação da empresa Recorrida.

Das Documentações Da Especificação Técnica do Conjunto Professor:

Alega a empresa Recorrente usando o ITEM 11.5.2.1, "11.5.2.1. O Licitante deverá apresentar os laudos emitidos por laboratórios quanto: a tinta, a resistência a névoa, a atmosfera úmida, ao teor de chumbo, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10443/08; NBR 8094/83; NBR 8095/2015 atendendo os requisitos da NBR 14006/2008, e Lei Federal nº 11.762/08. Além dos laudos para componentes ABS, Laudo creditado pelo Inmetro (resistência ao impacto - ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica." Seria que estes documentos se aplicam ao Conjunto Aluno, em hipótese alguma o edital especifica o item Conjunto Professor tanto que o tempo do conjunto professor é de MDF ou MDP e não ABS.

Ora Senhores, em NENHUM momento da especificação técnica está sendo exigido Conjunto Professor com tempo ABS ou qualquer outra expressão que possa dar base aos argumentos do Recorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório muito bem trata sobre a questão. Aproveitando a doutrina do Mestre Professor Hely Lopes Meirelles, exposta pelo próprio Recorrente em suas razões, podemos concordar que "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços".

Sendo que a especificação do conjunto professor aplicada neste edital, é idêntica à usada pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) link para diligência.

<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=especifica%C3%A7%C3%A3o+FNDE+conjunto+professor>

Nas demais alegações tais como;

- Laudo de Névoa Salina (8094/83)
- Laudo de Atmosfera Úmida e Saturada (8095/2015)
- Laudo de Teor de Chumbo
- Laudo de NBR 10443/08
- Laudo de Resistência e Flexibilidade do Assento e Encosto em Resina Plástica.

São dirigidas para os itens 04 e 05, conforme edital.

Destaque-se que no processo de licitação em questão foram cumpridos todos os princípios legais e morais pertinentes, especialmente o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei Federal 8.666/93, verbis, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convênio realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo

órgãos de controle.

O presente recurso, na verdade, não tem outra intenção senão tumultuar o pregão e retardar ao máximo a conclusão, intenção esta maléfica e que bem demonstra o inconformismo da Recorrente.

Entretanto, a EMPRESA Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, contra a decisão que julgou habilitada para o pregão a vencedora MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME alegando, em apertada síntese, que a vencedora não apresentou proposta com produtos que não atende os quesitos solicitados, pois o que devesse contar é o que está descrito no edital e PROPOSTA ANEXADA que atendesse as exigências do edital.

Embora pareça exaustivo, é relevante frisar que a especificação técnica do edital não deixa dúvidas quanto à exigência do Conjunto Professor e pensar diferente é ferir de morte a Língua Portuguesa. Entretanto, caso o Reclamante tenha dúvidas quanto ao texto do edital, o momento oportuno previsto pela lei para esclarecimento destas é na celebração da sessão pública, em que o interessado poderá impugnar ou requerer esclarecimentos ao edital.

Sendo assim e diante do quanto acima exposto, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas. Quanto ao mérito, requer o julgamento de total improcedência dos pedidos, eis que nenhum argumento do Recorrente possuía base legal ou fática para se manter, nos termos da argumentação supracitada.

Nestes termos. Aguarda deferimento.

Porto Velho, 21 de Novembro de 2019

MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E LETRO EIRELE ME.
JOHNNWOEY RAMOS DE ARAUJO
SÓCIO ADMINISTRADOR

